



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, para permitir a utilização de Código QR nos processos judiciais eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.105, Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 192-A:

Art. 192-A Nos processos judiciais eletrônicos, admite-se a utilização de Código QR para acesso a informações paratextuais em ambiente extra-autos. (NR)

Art.2º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O QR Code é a abreviação de quick response code (código de resposta rápida). Trata-se de um código de barras bidimensional que pode ser escaneado por alguns aparelhos celulares equipados com câmera, com capacidade de codificar atalhos para endereços eletrônicos (URL e e-mails, textos, PDF, arquivos de imagens e vídeos em geral etc.)

A utilização de tal dispositivo em autos judiciais eletrônicos permitirá que o acesso a conteúdo variado, de forma automática e rápida. A ferramenta pode ser facilmente usada através da câmera de um celular, permitindo que a leitura do código converta o conteúdo em um pedaço de texto interativo, que seja direcionado para um endereço URL, número de telefone, localização georreferenciada, e-mail ou simples SMS.

Em relação às vantagens de tal adoção no âmbito do Poder Judiciário, destaca-se algumas situações abaixo indicadas:

1-QR Code como elemento de persuasão. Basta pensar, por exemplo, na possibilidade de o juiz, no momento de apreciação de uma tutela provisória, examinar um vídeo ilustrativo ou slides — diretamente no celular — com explicações técnicas sobre o bem em discussão, inclusive em realidade aumentada (especialmente as ações envolvendo direitos de propriedade industrial, cujos temas são complexos).

2-Desnecessidade de acautelamento de mídias em cartório. Como o sistema do processo eletrônico não permite o upload de arquivos com material audiovisual, as partes, na prática, são obrigadas a acautelar o material em cartório. E isso quase sempre dificulta ou burocratiza a análise da prova pelo juiz;

3-Possibilidade de despachos virtuais. O advogado pode, por exemplo, inserir um QR Code nos memoriais distribuídos em segundo grau, permitindo que o relator ou os vogais, diante da indisponibilidade ou ausência ocasional, possam “escutar”, ainda que virtualmente, as ponderações do causídico. Uma espécie de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“sustentação virtual”. A mesma sistemática vale para audiências pessoais em primeiro grau (artigo 7º, VIII, da Lei 8.906/94), sobretudo quando se postula tutela provisória na petição inicial. Neste último caso, pode haver até um reforço do contraditório, pois a parte contrária terá, na prática, acesso ao “conteúdo destacado no áudio/vídeo”, o que não é possível nos atendimentos individuais em gabinete;

4-Otimização do tempo do juiz. Em vez de realizar uma inspeção pessoal, comparecendo ao local (artigo 381 do CPC), o magistrado pode eventualmente designar um oficial de Justiça para registrar determinada situação. Com a inserção do material objeto da inspeção em um QR Code, poder-se-ia atingir a “finalidade essencial” do ato (artigo 188 do CPC), evitando o deslocamento do juiz; e

5-Praticidade e redução de custos. Com o QR Code, é possível, por exemplo, que uma pessoa grave o próprio depoimento, sem a necessidade de redigir um documento ou se dirigir a algum cartório local para fazer eventual declaração.

A presente proposição se coaduna com o posicionamento da Procuradoria-Geral Federal, órgão da AGU, que criou projeto para introduzir uma linguagem acessível e clara nas petições. O projeto "Linguagem Jurídica Inovadora" adota o formato "visual law" na elaboração das petições, com a utilização de elementos visuais, como vídeos, infográficos, fluxogramas e QR Codes para tornar o Direito mais claro e compreensível.

Ante o exposto, submeto esta proposição à apreciação dos ilustres pares, na certeza de obter o necessário apoio para sua aprovação e conversão em lei ordinária.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**DEM/SP**

Apresentação: 29/04/2021 16:41 - Mesa

**PL n.1643/2021**



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani Brasília/DF  
Para verificar a assinatura, acesse <http://sistema.leg.br/leg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/CD214758751500>  
Tel: (61)3215-5860 e-mail: [dep.geninhozuliani@camara.leg.br](mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br)



\*CD214758751500\*